

CORRUPÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS: POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

CORRUPTION OF PUBLIC AGENTS: CRIMINAL POLICY IN BRAZIL AND PORTUGAL

Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia¹

Resumo: Atualmente, a sociedade vem passando por uma crise existencial, quando se trata de ética e valores, principalmente, quando se refere aos órgãos públicos, onde boa parte do dinheiro público vem sendo desviado, através de práticas sistêmicas de corrupção, deixando de ser aplicado em benefício da população. Nesse sentido o objetivo principal desse artigo é analisar como atua a política criminal no combate à corrupção dos agentes públicos, no Brasil e em Portugal, tendo em vista suas características e seu papel na sociedade. A metodologia utilizada é bibliográfica comparativa/descritiva, sendo possível, por meio desta, abordar como se dá o tema, tanto no Brasil, quanto em Portugal. Os principais resultados demonstraram que há várias diferenças nas legislações entre os dois países, em relação as sanções administrativas ou penais específicas para contratos públicos, pois, enquanto Portugal não traz previsões, no Brasil além de prever penas e regras processuais no que concerne a contratação de bens e serviços pelos órgãos públicos, inclui também os crimes de licitações públicas, podendo considerá-los como crimes de corrupção. Existem diferenças também nas legislações entre Brasil e Portugal no que diz respeito à fiscalização, a evolução patrimonial, que vão, desde a titularidade do patrimônio, até no que que concerne ao período de apresentação/atualização da declaração relacionado aos bens e valores dos agentes públicos. Em se tratando das penas previstas para os casos de corrupção, Portugal é mais rigoroso que o Brasil, tanto nas penas quanto nos prazos prescricionais.

Palavras chaves: Direito Penal; Fiscalização; Serviço Público; Vantagens Indevidas.

Abstract: Currently, society is going through an existential crisis, when it comes to ethics and values, especially when it comes to public bodies, where a good part of the public money has been diverted through systemic corruption practices and is no longer applied for the benefit of the population. In this sense, the main objective of this article is to analyze how criminal policy acts in the fight against corruption of public agents, in Brazil and Portugal, considering its characteristics and its role in society. The methodology used is comparative/descriptive bibliographical, and it is possible, through this, to approach how the theme takes place, both in Brazil and in Portugal. The main results showed that there are several differences in legislation between the two countries, in relation to specific administrative or criminal sanctions for public contracts, as, while Portugal does not provide provisions, in Brazil, in addition to providing penalties and procedural rules regarding the contracting of goods and services by public bodies, it also includes the crimes of public tenders, which may be considered as crimes of corruption. There are also differences in the legislation between Brazil and Portugal with regard to inspection, the evolution of assets, ranging from ownership of assets to the period of submission/updating of the declaration related to the agents' assets and values public. When it comes to the penalties provided for cases of corruption, Portugal is stricter than Brazil, both in terms of penalties and statutes of limitations.

Keywords: Criminal Law; Oversight; Public Service; Undue Advantages.

¹Mestranda em Ciências Jurídicas, Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), e-mail: anabeatriz@tjma.jus.br

1. Introdução

Uma boa administração e gestão dos recursos públicos somente terá um resultado proveitoso quando ocorrer uma melhor distribuição dos recursos que são direcionados ao Estado, município ou qualquer outro setor público, fazendo com que haja um desenvolvimento satisfatório ao meio social e econômico. Entretanto, além da má gestão dos recursos públicos, muitas vezes, a administração ainda esbarra na corrupção dos agentes públicos, dificultando ainda mais o funcionamento da máquina pública (DIAS, 2012).

Existem leis e normas que regulamentam o serviço público, que abrange, desde o acesso do cidadão às atividades públicas, como também fiscalizam as condutas dos agentes públicos. No entanto, insta salientar que de nada adianta a instituição de leis e normas se estas não forem cumpridas, em outras palavras, se não houver meios e ações que façam valer as regras, através de sacões, que instituem a punição e a contenção os atos infracionais.

A punição é compreendida por Hobbes como uma das medidas essenciais e necessárias para a viabilização da vida em sociedade. A punição é necessária, pois ajuda a manter o Estado e as leis que preservam os interesses coletivos. Desta forma, considera-se que estas instituições sociais controlam os instintos humanos conferindo paz aos cidadãos (MENDES, 2014).

Salienta-se, no entanto, o modo condicional dessa dogmática, sabendo-se, pois, que os limites da ação do poder punitivo do Estado, em relação às pessoas, ficam condicionados ao que precede os direitos fundamentais, os princípios constitucionais, constituindo-se parâmetro para o *jus puniendi* estatal.

Significa racionalizar que a punição, deve ocorrer em face dos direitos individuais, no âmbito normativo constitucional democrático. Uma vez que estes marcos de concretizam- nas garantias que promovem o equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade das pessoas. É para isso que foi instituído o Direito Penal, fundado no princípio da legalidade que sendo a “base estrutural do próprio Estado de Direito, é também a pedra angular de todo direito penal que aspire à segurança jurídica” (BATISTA, 2009, p. 70).

Diante disso tem-se as seguintes questões: Quais são as diferenças e semelhanças em relação à política criminal brasileira e portuguesa no combate à corrupção de agentes públicos?

O principal objetivo deste artigo é analisar como atua a política criminal no combate à corrupção dos agentes públicos, no Brasil e em Portugal, tendo em vista suas características e seu papel na sociedade.

Os objetivos específicos são: conceituar corrupção e seu histórico nos países em questão; trazer aspectos da administração pública brasileira e portuguesa, de acordo com os princípios gerais da administração de cada país; conceituar corrupção dos agentes públicos e; verificar como ocorre a política criminal no combate à corrupção de agentes públicos brasileiros e portugueses.

A corrupção é um tema bastante debatido, que nos últimos anos tem se tornado demasiado importante, ante à conscientização da necessidade de preservação e destinação correta dos bens públicos, por isso mesmo acredita-se na relevância do estudo e, ainda mais, pela possibilidade de produzir um material diferenciado do que sendo debatido. A disciplina Política Criminal é pouco estudada no âmbito acadêmico, embora, mesmo que seus postulados sejam muito mencionados, na maioria das vezes, não se tem plena consciência de suas abordagens, pois esse tema é bastante confundido com Criminologia e Direito Penal, especialmente em relação à dogmática jurídico-penal.

Através da metodologia bibliográfica comparativa/descritiva, foi possível abordar como se trata o tema, tanto no Brasil, quanto em Portugal, quais medidas são adotadas pelos órgãos públicos responsáveis pelas políticas criminais no combate à corrupção, praticada pelos agentes públicos, nos dois países.

O presente artigo foi dividido em introdução, desenvolvimento e considerações finais, e a revisão de literatura foi disposta conforme os objetivos específicos porpostos nessa pesquisa que, primeiramente, fez-se um breve relato sobre históricos de corrupção na esfera pública do Brasil e de Portugal. Depois, conceituou-se brevemente como se dá os princípios gerais da administração pública do Brasil e de Portugal, suas semelhanças e diferenças. E após, foi conceituado, também de forma breve, como acontece a corrupção de agentes públicos e sua dimensão de violações.

Posteriormente apresentou-se o conceito e a relevância da Política Criminal, com enfoque para o combate à corrupção de agentes públicos, bem como a importância desse instituto para a sociedade atual e; em seguida foi feito um estudo de como ocorre a política criminal no combate à corrupção de agentes públicos no Brasil e em Portugal, trazendo para a discussão as diferenças e semelhanças do objeto desta pesquisa em ambos os países. Entretanto, como existe um vasto campo a ser discutido e analisado, os crimes relacionados nesse tópico abrangeram apenas alguns exemplos: contratações de bens e serviços; controle da evolução patrimonial, bem como foi feita uma análise de alguns pontos do Código Penal brasileiro e português.

Por fim, foram feitas as considerações finais que buscou responder o problema aqui levantado, bem como discorreu-se sobre os principais achados conclusivos.

2. Desenvolvimento

2.1 Conceitos e História da corrupção no Brasil e em Portugal

Não se pode falar em política criminal voltada para o combate da corrupção de agentes públicos sem antes fazer uma breve explanação sobre a corrupção em si, ainda que aqui não se pretende fazer uma análise detalhada, pois o intuito não é esgotar o pensamento dos vários autores, sobre o tema, mas contribuir para um melhor entendimento do venha a ser corrupção, bem como o seu efeito negativo na sociedade.

Não se pode dizer ao certo como a corrupção surgiu e nem quando, no entanto, acredita-se que esta acompanha a história da humanidade desde sempre, muito provavelmente quando surgiram as necessidades de agrupamentos de pessoas, surgindo aí uma vida em sociedade e também a necessidade de compartilhamento de recursos e esforços.

Assim, sempre houve uma real tentativa de evitá-la, principalmente por aqueles que são prejudicados diretamente por ela, assim pode-se afirmar que, a partir da evolução da prática dos atos de corrupção, os legisladores aperfeiçoam e ainda vem aperfeiçoando uma série de dispositivos legais, sempre se pautando nos princípios básicos de orientação, que limites e fundamentos que guiam os atos pelos caminhos éticos, além das sanções que são aplicadas nos casos das más condutas.

A corrupção, tanto no Brasil quanto em Portugal não é algo novo e através de uma breve análise, trazendo aspectos da história dos dois países, pode-se trazer relatos e fatos considerados corrupção.

A forma como ocorreu a ocupação das terras brasileiras por Portugal, por exemplo, favoreceu os conflitos de interesses, visto que a Coroa Portuguesa permitia, naquela época (e ainda hoje) que os ocupantes de cargos públicos, complementassem sua renda com outras atividades, favorecendo, na maioria das vezes, um conflito de interesses entre o público e o privado, embora, em 1830, já houvesse um Código Criminal que previa a tipificação de condutas consideradas como corruptas (BOMFIM, 2014).

O Código tratava em seu Título V, “dos crimes contra a boa ordem, e Administração Pública e no Título VI, dos crimes contra o *thesouro* público e propriedade pública” (BOMFIM, 2014, p. 23).

Percebem-se trajetórias muito semelhantes no Brasil e em Portugal, no que se refere à alternância de modelos políticos, as vezes mais democráticos, outras vezes menos, tendo igualmente os dois países, como bandeira “o combate à corrupção, mas falharam, pois os

regimes ditatoriais sempre aumentam o poder discricionário do Estado, diminuindo a transparência, logo favorecendo condutas corruptas” (BOMFIM, 2014, p. 23).

Desta forma, pode-se afirmar que fraudes e corrupção sempre ocorreram (e continuam ocorrendo) no decorrer da história do Brasil e de Portugal e pode-se dizer que, inclusive, muitas vezes, com grandes semelhanças.

2.2 Princípios gerais da administração pública do Brasil e de Portugal

Diversas áreas são sensíveis às práticas de desvio de princípios que orientam as condutas da Administração Pública. Esses princípios são elencados nas Constituições de Brasil e de Portugal, que atuam na orientação dos órgãos e agentes públicos, impondo limites a sua atuação, especialmente no que se diz respeito aos conflitos de interesses públicos e particulares.

Antes da análise das políticas criminais adotadas pelo Brasil e por Portugal faz-se necessário ver, mesmo que brevemente, os princípios constitucionais da Administração Pública, nos textos normativos dos dois países, previstos nas Constituições de ambos.

A Constituição da República Portuguesa, Art. 266. n.º 2, elenca os princípios que regem a atuação dos órgãos e agentes administrativos:

(Princípios fundamentais) 1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Já no Brasil, a Constituição, Art. 37, define:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Para Miranda (2008), essa igualdade elencada nas duas Constituições, não se refere apenas de proibir as discriminações, mas visa, inclusive, proteger as pessoas contra atos discriminatórios.

Princípio da Impessoalidade: Este princípio impõe aos agentes públicos uma atuação neutra, dando tratamento igualitário aos administrados. Outro sentido desse princípio é a validade do ato realizado por agente público irregularmente investido do cargo ou função, atribuindo fundamento de que os atos praticados são do órgão e não do servidor público (MEIRELLES, 2004).

O princípio da impessoalidade, encontra-se com equivalência na Constituição da República Portuguesa com o princípio da imparcialidade. No Brasil, um ponto importante a evidenciar é que além da Constituição, Art. 37, *caput*, esse princípio está disposto no Art. 2º, parágrafo único da Lei brasileira n. 9.784/99 que determina “Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] III- objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”.

Princípio da Moralidade: O princípio da moralidade impõe à Administração, tanto no Brasil, quanto em Portugal, uma caracterização específica, pautada pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade e a boa-fé (inclusive na Constituição boa-fé é a equivalência para moralidade), respeitando o direito da coletividade, e não somente aquela aplicada a moralidade comum, ou seja, aquela que faz distinção entre o bem e o mal (MEIRELLES, 2004).

Um ponto importante a ressaltar é o que traz o Decreto n. 7.203/2010 no Brasil, dispõe sobre a vedação do nepotismo em toda a administração pública federal, instituído devido a exacerbada prática no desvio de poder cometido pelo poder público nos casos de nomeações, contratações ou designações de familiar aos mais diversas cargos e funções da administração pública, ferindo, ofendendo severamente o princípio da moralidade na Administração Pública.

Princípio da Legalidade: Por esse princípio, a Administração Pública na Constituição brasileira determina que só pode fazer o que a lei determina ou permite ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Assim, todos os atos da Administração têm que estar em conformidade com os princípios legais.

Princípio da Publicidade: Este princípio atribui à Administração Pública brasileira a tarefa de divulgar, tornar conhecido publicamente todos os seus atos, a fim de cumprir a determinação que lhe fora imposta ou que possa a vir ser impugnada, trazendo mais segurança e controle na atuação do administrador (BORDALO, 2011).

A Constituição de 1988, prevê no art. 5º, algumas exceções ao princípio da publicidade, tais como:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX – A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A lei n. 12.257 de 18 de novembro de 2011, regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar uma gestão transparente da informação oferecendo amplo acesso e divulgação garantindo a proteção da informação de forma autêntica e na sua integralidade, bem como nos casos em que se exigir sigilo na informação. Define-se “informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado” (art. 4º, inciso III da Lei n. 12.257/11).

Da mesma forma, nos procedimentos das ações de desapropriação estarão disponibilizados no Portal do Tribunal de Justiça dos Estados, atendendo a exigência do “acesso à informação”, disposta pela Lei n. 12.257/2011, como também no atendimento da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 102, que trata da transparência da gestão pública e n. 151, que determina a divulgação nominal da remuneração dos membros e colaboradores do judiciário.

Princípio da Eficiência: Este princípio impõe ao funcionário público brasileiro o dever de atuar de maneira tal, que produza resultados favoráveis para se alcançar os fins a qual o Estado objetiva, observando todos os demais princípios constitucionais harmonicamente.

O princípio da eficiência está disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

É importante observar que a eficácia da administração pública brasileira não surgiu apenas com a Emenda Constitucional 19/1998. Também, na redação original da Constituição Federal de 1988, o constituinte deixou assentada a necessidade de ação eficiente, por exemplo, em seu art. 74:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem (BRASIL, 1988).

Na verdade, a ideia de eficiência já estava positivada muito antes em diversos dispositivos do Decreto Lei 200/67, promulgado sob o regime militar. Logo, naquela época já se falava na importância da ação estatal eficiente.

Por fim, a Constituição Brasileira não traz a proporcionalidade expressa como um princípio, previsto na Constituição da República Portuguesa Art. 266. n.º 2, ficando implícito

na Constituição Brasileira. Apesar disso, para o Direito brasileiro, mesmo sendo um princípio não escrito, sua obediência independe de previsão constitucional.

2.3 Corrupção de agentes Públicos e suas implicações na sociedade

Considera-se corrupção de agentes públicos todo ato que venha a se qualificar como abuso do cargo e do poder de confiança, objetivando a obtenção de vantagens indevidas para satisfazer interesses particulares, em detrimento de outrem ou do interesse coletivo, implicando em graves prejuízos para a ordem econômica (concorrência desleal), para a ordem política (ilegitimidade e ausência de representatividade), para a ordem social (deterioração dos valores e das regras morais) e para a ordem jurídica (ilegalidades, ofensa aos bens/valores jurídicos e violação de direitos) (ROXIN, 2002).

A prática da corrupção, pode restringir a liberdade das pessoas no exercício dos seus direitos subjetivos e/ou privá-las da prestação dos serviços públicos que assegura o livre desenvolvimento da personalidade, podendo até desencadear um conjunto de ações que podem implicar na limitação às obrigações do poder público no que diz respeito a efetivar a dignidade da pessoa humana e os direitos constitucionais assegurados (CABETTE, 2008).

A violação dos direitos e da dignidade da pessoa humana por meio da prática da corrupção assume duas dimensões: a direta (imediate), e a indireta (mediata), a primeira quando a prática da corrupção implica na violação direta dos direitos fundamentais das pessoas e do princípio da dignidade da pessoa humana (POLICY, 2009). A segunda acontece quando os atos de corrupção, de alguma forma provocam o desencadeamento de um conjunto de ações que venham a implicar na violação dos direitos subjetivos das pessoas, assim como, na limitação do acesso aos serviços públicos (ROXIN, 2000).

Assim, é imperioso fazer um entendimento, partido dos pressupostos voltados aos sistemas de proteção da pessoa humana, pois a prática de corrupção, seja ela qual seja, visando obter vantagens indevidas ou privilégios sociais, são condutas que reflete na órbita jurídica, pois provoca deteriorações nos valores consagrados pela norma constitucional, bem como na tutela da dignidade da pessoa humana (INOCENCIO e HERNÁNDEZ, 2015).

A partir do exposto, a prática da corrupção compromete a capacidade de o Estado realizar o seu papel, no que concerne à prestação dos serviços públicos para a população menos favorecida, tendo em vista que os agentes, ao praticar a corrupção, priorizam a satisfação dos próprios interesses, em detrimento das necessidades coletivas. Desta maneira, o poder público não consegue assegurar a proteção e a promoção dos direitos fundamentais e da dignidade da

pessoa humana, sendo estes direitos plasmados nas Constituições brasileira e Portuguesa e nos documentos internacionais dos quais o Brasil e Portugal fazem parte, em razão das ilegalidades cometidas por terceiros (CORRÊA JUNIOR; SHECAIRA; SALOMÃO, 1995).

2.4 Breve conceito de Política Criminal

A Política criminal é compreendida como “conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais.”

Para Roxin “a questão pertinente a como devemos proceder quando há infringência das regras básicas de convivência social, causando danos ou pondo em perigo os indivíduos ou a sociedade, conforma o objeto criminal” (ROXIN, 2000, p. 97).

O criminólogo estuda o fenômeno criminoso, fornecendo dados que a Política criminal transforma, às vezes, em reivindicações de alteração ou mesmo de elaboração da legislação penal; a ciência do Direito penal normatiza essas reivindicações que passam a ter valor jurídico coativo; o processualista cuida da aplicação do *ius puniendi* de acordo com o devido processo legal; na fase executiva torna-se realidade a ameaça penal (BIZZOTTO, 2015, p. 89).

Concernentemente, em relação à Política criminal, Dias afirma que “é das suas proposições ou mandamentos fundamentais, encontrados no campo de projeção dos problemas jurídicos sobre o contexto mais amplo da política social, que será lícito esperar um auxílio decisivo no domínio desse flagelo das sociedades atuais que é o crime” (DIAS, 2012, p. 32”).

Assim, a capacidade de o sistema sancionatório conseguir atuar sobre os problemas que são do seu destino, dependerá, a maior parte das vezes, das investigações empíricas que lhe dirá sobre os instrumentos e a maneira de utilizá-los. Salienta-se aqui que é a Criminologia que, fundamentalmente, permite à base para o ofício das investigações, que deve ser realizada da melhor forma possível, a fim de resguardar a sociedade contra a violência, e no caso, da corrupção, sendo, portanto, de suma importância as suas conclusões. Como “ciência empírica do delito, [a Criminologia] traz os imprescindíveis dados acerca do fenômeno criminal e das suas diversas instâncias (delinquente, vítima, aparatos do controle social)” (ROXIN, 2000, p. 32).

Embora o presente artigo esteja voltado para a corrupção de agentes públicos, insta mencionar, também que é com base nos estudos criminológicos que se poderá reduzir, ou não, os efeitos danosos do Direito penal, ou seja, de seu *quantum* de violência, sem que isso,

necessariamente, implique perda de efeito integrador, aumentando a taxa de delitos (ROXIN, 2002, p. 78).

A moderna Política criminal (de base criminológica), “opera mediante a valoração (desde concretas perspectivas jurídico-políticas) dos dados empíricos recolhidos pela Criminologia”. Assim, a partir do fundamento em tais valorações é possível aplicar, construir, elaborar e criticar o Direito penal, pois a política criminal deve atuar, tanto no plano do Direito a ser constituído, como no do Direito já constituído (FERNÁNDEZ, 1995, p. 101).

E, mais do que isso, quando a Criminologia alarga seu objeto de estudo para abranger a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal (e não mais somente o sistema penal), preocupações com eventuais efeitos criminógenos da própria lei penal também passam a ser objeto da Política criminal, criando, com isso, estratégias que vão além da intervenção penal, sendo exemplo disso os movimentos de descriminalização, desjudicialização, diversificação etc (ROXIN, 2000, p. 52).

Assim, pode-se afirmar que a Política criminal constitui “a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização” (DIAS, 1999, p. 107).

A primeira perspectiva por V. Liszt, na qual entendia-se que a política criminal e Direito Penal eram antagônicos, encontra-se superada pela nova concepção de Roxin que expõe que “as valorações político-criminais fundamentam o sistema do Direito Penal e a interpretação de suas categorias” (ROXIN, 2000, p. 73).

Neste sentido, posiciona-se de Dias, em que para ela a Dogmática jurídico-penal não evolui sem o trabalho “prévio” de índole criminológica e também não pode fazer sem uma mediação político-criminal “que lance luz sobre as finalidades e os efeitos que se aponta à (e se esperam da) aplicação do Direito penal” (DIAS, 1999 p. 109).

Dias e Roxin, no entanto, divergem em relação ao grau de dependência que existe entre o Direito penal (e a Dogmática jurídico-penal) e a Política criminal.

Roxin acredita na ideia de aproximação da Dogmática jurídico-penal com a Política criminal, como maneira de realização do Direito penal. Para o autor, o Direito Penal constitui “a forma por intermédio da qual as proposições de fins político-criminal se vazam no modus da validade jurídica”. Assim, ele, recorrentemente, dissolve as fronteiras entre Dogmática jurídico-penal e Política criminal, criando em seu entendimento, uma “unidade sistemática” (ROXIN, 2000, p. 79).

Já, Dias, diferentemente, menciona, não uma completa “unidade sistemática” entre elas, mas busca um aperfeiçoamento da colaboração entre elas, o que, segundo ele, também acontece com a Criminologia. Assim, a partir disso, o autor expressa o conceito como “mútuo

relacionamento” e “unidade cooperativa ou funcional”, ou ainda, “otimização da colaboração (DIAS, 1999, p. 112).”

Acima de tal discussão, o fato é que, tanto a Política criminal, quanto o Direito Penal carece ser estruturado, por meio dos postulados constitucionais e isso, tanto no Brasil como em Portugal.

2.5 Diferenças e semelhanças das Políticas Criminal de combate à corrupção de agentes públicos brasileiros e portuguesas

Embora exista um vasto campo a ser discutido e analisado, aqui trataremos apenas dos crimes relacionados com contratações de bens e serviços, do controle da evolução patrimonial, bem como do Código Penal.

2.5.1 Licitações e Contratos

Uma das atividades do Estado mais vulneráveis à incidência de condutas ligadas à corrupção é a contratação de bens e serviços.

Em Portugal, o Código dos Contratos Públicos – CPP, Decreto-Lei n.º 18/2008, dita a disciplina que deve ser aplicada para a contratação pública, bem como o regime dos contratos que inspecionam a natureza de contrato administrativo. O Decreto-Lei n.º 18/2008 não prevê a as condutas no que se refere à fraude ou corrupção, mas, ao estabelecer o regulamento para a contratação pública, consolida os princípios constitucionais fundamentais da Administração Pública que estão previstos no Artigo 266, n. 2.

Ainda, prevê os princípios fundamentalmente aplicáveis para a contratação pública: sendo estes: “os princípios da transparência; da igualdade; e da concorrência”. A ofensa ou o não cumprimento a esses princípios abre motivo para a nulidade dos contratos, conforme disposto no Artigo 284. do CCP.

Vale ressaltar que observância da transparência, igualdade e publicidade, evita conflitos de interesse, vem como dificulta que haja privilégios e favorecimento individuais, refreando condutas associadas à corrupção.

Já em se tratando de Brasil, o contrato público é regulado pela Lei 8.666/1993, que normativa o Art. 37.º, inciso XXI, da Constituição Federal, para os atos de licitações e contratos da Administração Pública.

O objetivo principal desta lei se presume na implementação dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira (licitações e contratos públicos), sendo que esse objetivo está expresso em seu Artigo 3.

“Além disso a Lei 8.666/1993 utiliza a licitação como gênero das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão e estão previstas sanções administrativas e a tipificação de condutas tidas como crimes, com suas respectivas sanções penais” (BOMFIM, 2014, p. 32).

Principalmente no que concerne à conduta dos agentes públicos, o Art. 82.º da Lei 8.666/93 propõe sanções para os agentes públicos que forem flagrados em atos de desacordo com o estabelecido, além das responsabilidades civis e criminais também previstas no dispositivo.

Algumas condutas, no entanto, são consideradas mais graves pelo legislador que as tipificou como crime. Estes crimes estão dispostos nos Artigos 89 a 98 e alguns deles estão associados intimamente à corrupção, como exemplos a “dispensa ou inelegibilidade ilegal de licitação” previsto no Artigo 89, ainda “frustrar ou fraudar concorrência em licitação, com o fim de obter vantagem” (Art. 90), “patrocínio de interesse privado” (Art. 91), atos como “afastar ou tentar afastar licitantes por meios ilegais” (Art. 95) também fazem parte dessas condutas consideradas como crimes.

Percebe-se, então que ao passo que no Brasil estão previstas todas as sanções descritas acima, no regime jurídico português não existe previsão desse tipo sanções, sejam administrativas ou penais para os contratos públicos.

Sendo que o Decreto-Lei n.º 18/2008 de Portugal trata apenas dos trâmites legais de concretização dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e enuncia outros princípios específicos aos contratos públicos, como foi dita acima (transparência, igualdade e concorrência) e nesse sentido faz referência ao crime de corrupção quando considera a condenação por corrupção como uma forma de impedimento (Artigo 55).

Percebe-se aqui que a legislação brasileira vai além das regras da contratação de bens e serviços pelos órgãos públicos, pois também traz as penas e regras processuais referentes crimes na esfera da licitação pública. Podendo ainda pode considerar como crimes aqueles ligados à corrupção, bem como as condutas de desobrigação ou inelegibilidade ilegal de licitação e ainda todo ato que cause fraude à legal concorrência em licitação, no intuito de obter vantagem subjetiva, patrocínio de interesse privado.

2.5.2 Controle da evolução patrimonial

A Assembleia da República portuguesa decretou a Lei n.º 4/83, que regulamenta o controle de riquezas dos titulares de cargos políticos, tipificando o crime de riqueza injustificada, visando a promoção da probidade e transparência dos titulares a cargos políticos, intimando-os para a declaração de patrimônio e ganhos.

Existe, pela lei, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de patrimônio e rendimentos destes titulares, antes de estes iniciarem no exercício das funções, bem quando for feito o encerramento destas. Assim, percebe-se uma eventual incompatibilidade no crescimento patrimonial em comparação com os ganhos no exercício da função, funcionando como um instrumento preventivo desse tipo de prática.

Já, no Brasil, temos a Lei nº 8.429/ 92, que traz sobre as sanções cabíveis aos agentes públicos em relação aos casos de enriquecimento ilícito decorrentes no exercício de cargo, mandato, emprego ou qualquer que seja a função na Administração Pública Direta, indireta ou fundacional.

Conforme previsto no artigo 13 da lei 8.429/92, é obrigatória para a posse e o exercício de agente público a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. O teor da declaração a que se refere o artigo 13 é detalhado pelo Decreto Nº 5.483, de 30 de junho de 2005, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13.º da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e institui a sindicância patrimonial. Fazendo um paralelo entre a declaração de bens a que se refere a lei brasileira e a constante no artigo 1.º da lei portuguesa n.º 4/83, encontram-se algumas diferenças (BOMFIM, 2014, p. 37).

Primordialmente, no que diz respeito aos períodos de apresentação das declarações, na lei de Portugal, exige-se aos agentes públicos esse documento antes do início do exercício das funções, ou, em caso de alguma urgência, esse período é entendido por mais 30 dias depois início das funções. Aqui salienta-se que uma nova declaração somente será exigida quando do cessamento do exercício das funções. No entanto, se houver em acréscimo patrimonial acima de 50 salários-mínimos, também fica exigida a apresentação de uma nova declaração de bens, conforme anuncia o Decreto de N. 5.483.

A declaração de bens e valores dos agentes públicos condiciona a posse e o exercício em cargo, emprego ou função da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Além da declaração inicial os agentes públicos atualizarão, em formulário próprio, anualmente e no momento em que deixarem o cargo, emprego ou função, a declaração dos bens e valores, com a indicação da respectiva variação patrimonial ocorrida, nos termos do Artigo 3 do Decreto 5.483/2005.

No Brasil, além dos agentes públicos, no exercício dos cargos, a Lei 8.429/92 exige que seja incluído na declaração, além dos bens e valores do próprio agente em questão, também os bens e valores do cônjuge, companheiro(a), filho(a), bem como pessoas que vivam sob sua dependência econômica direta.

A mesma lei ainda tipifica condutas corruptas, aquelas tidas como atos de improbidade administrativa, agindo na punição de todos os atos que facilitem para o enriquecimento ilícito, que venham causar prejuízo ao erário, atentando contra os princípios da Administração Pública, independentemente das sanções penais, civis ou administrativas, previstas do Artigo 12.º da referida lei.

No artigo 3, n. 1 da Lei n.4/83, tem-se que as punições relativas ao não cumprimento da apresentação da declaração de bens recai na perda de mandato, demissão ou destituição judicial, conforme cada caso. Como pode ser visto, apesar de haver algumas semelhanças, existem bastante diferenças nas legislações que visam a fiscalização da evolução patrimonial dos agentes públicos nos dois países. Sendo que a lei brasileira aparenta mais rigor nesse sentido, pois existe a obrigatoriedade da apresentação da declaração de atualização de bens e valores anualmente, independentemente de verificação de valores acrescidos ou não ao patrimônio dos agentes públicos.

2.5.3 Código Penal

Estão previstas no CPP, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, *caput*, tipificadas como crimes contra o Estado, as condutas que se classificam como tipos penais de corrupção, ou seja, como crimes praticados no exercício de funções públicas. Aqui vale mencionar que o Direito Penal português foi modificado, introduzindo-se também o crime de corrupção que ocorre no setor privado.

De forma geral, esses crimes se classificam como próprios, ou seja, são crimes que exigem característica especial do sujeito para sua prática, nesse caso em particular, ser o sujeito funcionário público. É importante frisar que o conceito de funcionário público para o Direito Penal Português é descrito no próprio Código, especificamente no Artigo 386. Essa definição é importante pela obediência do Direito Penal à estrita legalidade (art. 29.º da CRP e art. 1.º do CP), bem como da exigência da presença de todos os elementos do tipo penal para a caracterização de um fato como crime. Esse conceito se apresenta de forma bem mais restrita do que o conceito utilizado pelo Direito Administrativo (BOMFIM, 2014, p. 47).

No que concerne ao entendimento de condutas consideradas como corruptas pelo Código Penal Português, o capítulo “Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas” tipifica a

conduta de recebimento indevido de vantagem (Artigo 372, n. 1) já o artigo 372, n. 2, prevê aquilo que se enquadra como oferta ou promessa de vantagem.

Em se tratando dos crimes de corrupção (artigos 273 e 274) é necessário fazer apontamentos que definam e distingam como principal o sujeito ativo do crime. Pois enquanto o Artigo 274 traz a tipificação do que venha a ser corrupção ativa, o artigo 273 prevê a corrupção passiva.

Evidencia-se como é importante fazer essa separação, visto a possibilidade da existência autônoma de ambos os crimes, sendo que o primeiro está para crime comum e o segundo crime próprio do funcionário público.

Já o Código Penal brasileiro, Decreto-Lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, traz em seu texto os crimes de corrupção em *caput*, classificando esses crimes como sendo contra a Administração Pública, onde o bem jurídico tutelado, nesse caso, é justamente a Administração Pública, no que concerne ao seu alinhamento no exercício, respeitando à moralidade e à probidade administrativa. A corrupção passiva (Art. 317) diz-se da conduta do funcionário que exige ou recebe vantagem indevida e, ainda, aceita promessa de vantagens “para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela”, assim disposta no Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Aqui cabe um adendo sobre o crime de concussão do Código Penal português em comparação ao previsto no Código Penal brasileiro. O Código Penal brasileiro (*caput* do Art. 316) traz a concussão como uma conduta típica de corrupção, enquanto o Artigo 379 do Código Penal português assemelha esse crime ao excesso de exação (previsto no § 1º do art. 316). Em se tratando de corrupção ativa, este crime está inserido no capítulo que trata dos crimes praticados por particulares contra a Administração daquele país, bem como no capítulo que trata dos crimes praticados contra a Administração Pública estrangeira.

O Código Penal Brasileiro entende que a corrupção ativa ocorre com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida, conforme o Art. 333. E, em se tratando de corrupção ativa cometida em transação comercial internacional, não existe a tutela da Administração Pública brasileira, mas a “da boa-fé, moralidade, lealdade, transparência e a equidade do comércio internacional”.

Assim, percebe-se que, embora haja algumas diferenças, como as apontadas em se tratando da lei substantiva penal de Brasil e Portugal, ambas objetivam a proteção da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à moralidade e probidade administrativa. Percebe-se, ainda, que, em alguns assuntos, o Direito Português avançou,

principalmente após a Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, que deu procedimento à 25ª alteração no Código Penal português, tornando, a partir daí, mais rigorosas as penas previstas para os casos de corrupção e estendendo os prazos prescricionais das mesmas.

A dispensa e atenuação da pena em relação a corrupção foi novidade introduzida pela Lei n.º 32/2010. Nesse sentido houve avanço no aspecto de facilitar a persecução penal. No que se refere ao regime jurídico vigente hoje no Brasil, houve o agravamento da pena em relação à corrupção, entretanto, por descuido legislativo, o crime de concussão, que no caso do Brasil tem como ação nuclear o verbo exigir, enquanto a corrupção passiva tem como núcleo do tipo o verbo solicitar, apesar de teoricamente trazer uma conduta mais reprovável, permaneceu com uma previsão de pena mais branda (BOMFIM, 2014, p. 51).

Outra novidade que foi trazida pela Lei n.º 32/2010, que não se compara com o Código Penal brasileiro, está na previsão de tipificação de crime de corrupção, todo e qualquer recebimento indevido de vantagem, mesmo que esse recebimento esteja ligado, de forma genérica, ao exercício do cargo, não havendo ainda a exigência da vantagem para que se considere esse ato como prática de ações ou omissões que vão de encontro com os deveres do cargo.

3. Conclusão

Em relação à contratação de bens e serviços, o jurídico português, não traz previsões de sanções (administrativas ou penais específicas para contratos públicos), pois o Decreto-Lei n.º 18/2008 apenas prevê a concretização dos princípios constitucionais relacionados à Administração Pública, e enuncia outros princípios específicos como a transparência, a igualdade e a concorrência.

No Brasil, a legislação específica vai um pouco adiante do regramento e, além da contratação de bens e serviços pelos órgãos públicos, prevê, também, penas e regras processuais no que concerne crimes de licitação pública, podendo considerar, ainda, como crimes de corrupção, condutas de desobrigação ou inelegibilidade ilegal de licitação, bem como fraude à concorrência, a fim de obter-se vantagens individuais, e ainda tipifica como crimes ligados à corrupção o afastamento ou a tentativa de afastar licitantes por meios ilegais.

Observou-se diferenças nas legislações entre Brasil e Portugal no que diz respeito à fiscalização, a evolução patrimonial, na busca de coibir o enriquecimento ilícito em ambos os países. Diferenças, estas que vão, desde a titularidade do patrimônio que dever ser declarado, até no que concerne ao período de apresentação/atualização da declaração relacionado aos bens e valores dos agentes públicos.

Nesse sentido a lei brasileira é mais rigorosa, porque exige a obrigatoriedade da apresentação da declaração, bem como a de atualização dos bens, anualmente, dos agentes públicos sem levar em conta os valores dos acréscimos patrimoniais. A lei portuguesa apenas exige a declaração de patrimônio para atualização quando o acréscimo ao patrimônio do agente público passar de 50 salários-mínimos.

No que tange aos destinatários da lei, as obrigações destinadas ao agente público, pela lei brasileira é mais abrangente. Além de que na já referida declaração, os agentes devem declarar, além dos bens e valores concernentes a ele próprio, também aqueles referentes do cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou qualquer pessoa que viva sob a sua dependência econômica.

Em se tratando dos Códigos Penais, dos países em questão, observou-se, também, algumas diferenças, embora pequenas, no que tange ao tratamento da conduta de corrupção. A lei de Portugal avançou, nesse sentido, por meio das alterações implementadas pela Lei n.º 32/2010, tornando mais rigorosas as penas previstas para os casos de corrupção, bem como, aumentando os prazos prescricionais.

A referida lei contém, ainda, outro fator inibitório das condutas de corrupção, sendo esta a previsão da agravação da pena em virtude dos valores de vantagens. No entanto, a maior novidade da Lei 32/2010, inclusive, considerando-se sem paralelo no Código Penal Brasileiro, é a previsão do crime de recebimento indevido de vantagem, mesmo que esse recebimento esteja apenas ligado, mesmo que de forma genérica, e não diretamente, ao exercício do cargo, não havendo, ainda, a exigência da vantagem para que se considere esses crimes como prática de ações ou omissões contrárias aos deveres do cargo.

Vale ressaltar que a pesquisa não pretende esgotar o estudo desse tema, apenas buscou de forma sucinta, trazer um pouco dos aspectos da política criminal voltada para o combate à corrupção no Brasil e em Portugal, bem como fazer um breve comparativo das principais diferenças e semelhanças nesse aspecto, nos dois países, podendo ser de importância para reflexões acerca do presente tema.

Salienta-se, que a política criminal, e aqui a voltada para os agentes públicos, depende do conhecimento empírico da criminalidade, abrangendo seus níveis e suas causas, sendo que a partir de sua teorização é possível traçar estratégias de controle e infrações a serem utilizadas pelo Estado. Sendo assim assunto bastante amplo que pode e deve ser aprofundado em estudos posteriores.

4. Referências

BATISTA, Vera Malaguti - Criminologia e Política criminal. Passagens. *In: Revista Internacional de História Política e Cultura jurídica*. v. 1, n. 2, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4018835>. Acesso em: 04.01.2021

BIZZOTTO, Alexandre - **A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário: as dificuldades de fortalecimento da crítica criminal libertária em face da exploração econômica do medo e seus vetores punitivistas**. 2015, 213p. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: [http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/60/Tese_Alexandre_Bizzotto_2015_encerrada_com_corre%C3%A7%C3%B5es_%20e_adapta%C3%A7oes_incorporadas%20\(1\).pdf](http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/60/Tese_Alexandre_Bizzotto_2015_encerrada_com_corre%C3%A7%C3%B5es_%20e_adapta%C3%A7oes_incorporadas%20(1).pdf). Acesso em: 04.01.2021

BOMFIM, Francisco das Chagas Jucá. **O combate à corrupção nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal**. 2014, 101 p. Dissertação (Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-Económicas) Faculdade de Direito, Universidade do Porto. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/70376/2/24890.pdf>. Acesso em: 04.01.2021

BORDALO, R. Direito **Administrativo**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 06.01.2021

BRASIL – Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010. **Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 [...]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 08.01.2021

BRASIL – Resolução Nº 102 de 15/12/2009. **Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira [...]**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/69>. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL – Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. **Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública [...]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 14.01.2021

BRASIL – Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL- LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública [...].** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL- DECRETO Nº 5.483, DE 30 DE JUNHO DE 2005. **Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, institui a sindicância patrimonial e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5483.htm. Acesso em: 04.01.2021

BRASIL- DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 04.01.2021

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; LOBERTO, Eduardo de Camargo. **O Direito Penal do inimigo** - Günther Jakobs. 2008. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13568-13569-1-PB.pdf>. Acesso em: 04.01.2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993, p.384.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio SALOMÃO. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para a sua aplicação e execução.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

DIAS, Sergio Vidal dos Santos. **Manual de controles internos: desenvolvimento, implantação, exemplos e processos organizacionais.** São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas.** São Paulo: RT, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas.** São Paulo: RT, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel Costa. **Criminologia**. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal português.** Parte Geral II. As consequências jurídicas do crime. Lisboa: Aequitas, 2005.

FERNÁNDEZ, Gonzalo D. **Culpabilidad y teoría del delito.** Buenos Aires: Júlio César Faíra, 1995.

HOBBS. **Leviatã** (1651). Organizado por Richard Tuck; Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. capítulo XXI.

INOCENCIO, Víctor García San; HERNÁNDEZ, Víctor River. **Derechos Humanos y Corrupción**. San Juan: Comisión de Derechos Civiles de Puerto Rico, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 4 ed. Coimbra: Ed. Coimbra. 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

POLICY (ICHRP). **Corruption and Human Rights: Making the connection**. Geneva: Atar Roto Press SA, 2009, p. 6/7.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso em: 04.01.2021

PORTUGAL- Lei n.º 4/83 de 2 de abril. **Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos**. Disponível em: <http://www.dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=&doc=19831111&v01=1&v02=1983-04-02&v03=&v04=&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=&v12=&v13=&v15=&v16=&v17=&v18=&v19=&v20=&v21=&v22=&v23=&v24=&v25=&sort=0&submit=Pesquisar&d=1983-04-02&maxDate=2013-01-15&minDate=1960-01-01>. Acesso em: 04.01.2021

PORTUGAL- Lei n.º 32/2010. **Procede à 25.ª alteração ao Código Penal**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/344253/details/maximized#:~:text=2%20%2D%20S%C3%A3o%20tamb%C3%A9m%20perdidos%20a,vantagem%20patrimonial%20de%20qualquer%20esp%C3%A9cie>. Acesso em: 04.01.2021

PORTUGAL- Decreto-Lei n.º 18/2008. **Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/248178/details/maximized>. Acesso em: 04.01.2021

PORTUGAL- Lei n.º 4/83. **Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/312432/details/normal?l=1#:~:text=1%20%2D%20A%20presente%20lei%20entra,4%20de%20Fevereiro%20de%201983>. Acesso em: 04.01.2021

PORTUGAL- Decreto-Lei n.º 400/82. **Código Penal Português**. [Consult. 04.01.2021]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>. Acesso em: 04.01.2021

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del Derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito penal**. Trad. Luís Greco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.